

## O SISTEMA COMPLEMENTAR DA SEGURANÇA SOCIAL: QUE FUTURO?

**Miguel Coelho**

*Professor Auxiliar da Universidade Lusíada de Lisboa  
Doutorado em Economia pelo ISEG/ULisboa*

**Elsa Gomes**

*Mestre em Política Social pelo ISCSP/ULisboa*

**Resumo:** O Sistema Complementar de Segurança Social – Que Futuro?

O Sistema de Segurança Social em Portugal enfrenta desafios que passam, não só pela sustentabilidade da proteção dos riscos sociais clássicos ou pela proteção dos novos riscos sociais, mas também, e não menos importante, pela capacidade de garantir que ambos os riscos sociais são protegidos de forma adequada assegurando equidade na sua realização.

Na realidade, parece hoje evidente que os trabalhadores portugueses terão de trabalhar cada vez mais para vir a receber uma pensão que representará uma fração cada vez menor do último salário, com conseqüente agravamento dos riscos de pobreza.

Daqui resulta a importância em desenvolver o Sistema Complementar de Segurança Social, bastando para tal operacionalizar o que já está previsto na Lei de Bases e melhorar, simultaneamente, o regime fiscal e os instrumentos de “educação financeira”, permitindo aos cidadãos que reforcem os níveis de proteção social, mitigando, desta forma, os riscos de pobreza quando atingirem a idade da reforma.

**JEL:** H53, H55.

**Abstract:** The Complementary System of Social Security - What Future?

The Social Security System in Portugal faces challenges not only to protect classic social risks or new social risks, but also, to guarantee that both social risks are protected in an appropriate manner.

In fact, it now seems clear that Portuguese workers will have to work more to receive, on average, a pension that will represent a smaller fraction of their last salary, which significantly aggravates the poverty risks of future retired.

This is why it is important to develop the Complementary Social Security System. To do that, it's enough to make operational what is already provided in the Law, improving, simultaneously, the tax system and the instruments of “financial education”, so that citizens reinforce the levels of social protection, thus mitigating the risks of poverty as soon as they reach retirement age.

**JEL:** H53, H55.

## 1. Introdução

Em Portugal, a proteção social esteve durante todo o século XIX e início do século XX na dependência de iniciativas da sociedade civil em particular das ações das Associações de Socorros Mútuos (*i.e.* Associações Mutualistas), que tinham “objetivos amplos, similares aos do futuro Estado Providência” (Pereira, 1999:52).

Com a implantação da República em 1910, e resultado da falta de cobertura nacional das organizações mutualistas, surgem as primeiras iniciativas legislativas no âmbito do seguro social obrigatório (1919).

Contudo, a estrutura de Previdência Social, apesar das iniciativas legislativas referidas, foi concretizada de forma efetiva apenas durante o Estado-Novo (1933-1974) com a aprovação da Constituição de 1933 e com a Lei de Bases da Previdência em 1935, correspondendo, de acordo com Pereirinha e Carolo (2006:4), à primeira fase do Estado Providência.

Com a revolução de Abril de 1974 e implementação do regime democrático, inicia-se uma segunda fase do Estado Providência, tal como refere Pereirinha e Carolo (2006:5), tendo a terceira fase, segundo os mesmos autores, sido iniciada em 1986 com a adesão de Portugal à CEE/EU - a designada Europeização do Estado Providência.

Atualmente, o sistema de segurança social, “cuja construção se empreendera fora do tempo” (Mendes, 2011), de natureza Beveridgiana apresenta três desafios (Pereirinha, 2016). Em primeiro lugar, a sustentabilidade da proteção dos riscos sociais clássicos. Por outro lado, a proteção dos novos riscos sociais. Por fim, a capacidade de garantir que ambos os riscos sociais são protegidos de forma adequada e assegurando equidade na sua realização.

Na realidade, e de acordo com as previsões da Comissão Europeia (Ageing Report de 2015 e 2017), os trabalhadores portugueses terão de trabalhar cada vez mais para vir a receber, em média, uma pensão que representará uma fração cada vez menor do seu último salário.

Daqui resulta que os riscos de pobreza dos futuros reformados poderão crescer de forma significativa, agravado por um quadro de aumento da esperança de vida e de consequente acréscimo nos custos de saúde.

Neste contexto, importa desenvolver o designado Sistema Complementar de Segurança Social o qual tem como objetivo a “ atribuição de prestações

complementares das concedidas pelo Sistema Previdencial, tendo em vista o reforço da proteção social dos beneficiários”<sup>1</sup>.

Para que tal aconteça, basta operacionalizar o que já está previsto na Lei de Bases e melhorar, simultaneamente, o regime fiscal e os instrumentos de “educação financeira” dos cidadãos, permitindo-se assim que os cidadãos reforcem os níveis de proteção social (numa base voluntária e adaptada às suas necessidades), mitigando, desta forma, dos riscos de pobreza quando atingirem a idade da reforma.

## 2. Arquitetura do sistema de segurança social

O Sistema de Segurança Social que vigora atualmente em Portugal apresenta características Beveridgianas e tem por base o artigo 63º da Constituição da República Portuguesa (CRP), de acordo com o qual “todos têm direito à segurança social” incumbindo ao Estado “organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários” o qual “protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho”.

Neste contexto, a denominada Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro), apresenta um papel relevante, procurando atingir três grandes objetivos: i) Garantir a concretização do direito à segurança social; ii) Promover a melhoria sustentada das condições e dos níveis de proteção social e o reforço da respetiva equidade; iii) Promover a eficácia do sistema e a eficiência da sua gestão.

Na prossecução dos objetivos supramencionados, são adotados os princípios (16)<sup>2</sup> da “universalidade, da igualdade, da solidariedade, da equidade social, da diferenciação positiva, da subsidiariedade, da inserção social, da coesão intergeracional, do primado da responsabilidade pública, da complementaridade, da unidade, da descentralização, da participação, da eficácia, da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação, da garantia judiciária e da informação”.

No respeito dos princípios anteriores, o Sistema de Segurança Social desdobra-se em três grandes sistemas, a saber: i) Sistema de Proteção Social de Cidadania; ii) Sistema Previdencial; e iii) Sistema complementar.

O Sistema de Proteção Social de Cidadania, assente no princípio de solidariedade de base nacional, visa “garantir direitos básicos dos cidadãos

---

1 Lei n.º4/2007, de 16 de Janeiro.

2 Artigo 6º da Lei n.º4/2007, de 16 de Janeiro.

e a igualdade de oportunidades, bem como promover o bem-estar e a coesão sociais”<sup>3</sup>, enquanto o Sistema Previdencial, assente no princípio de solidariedade de base profissional, visa garantir prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido nas condições legais estabelecidas. Por outro lado, o Sistema Complementar, de natureza facultativa, compreende um regime público de capitalização e regimes complementares de iniciativa coletiva e de iniciativa individual - Tabela 1.

**Tabela 1** - Arquitetura do sistema de segurança social

Sistema de Proteção Social de Cidadania	Sistema Previdencial	Sistema Complementar
Visa garantir direitos básicos dos cidadãos e a igualdade de oportunidades, bem como promover o bem-estar e a coesão sociais. Para concretização dos seus objetivos, compete ao sistema de proteção social de cidadania a efetivação do direito a mínimos vitais dos cidadãos em situação de carência económica; a prevenção e a erradicação de situações de pobreza e de exclusão; a compensação por encargos familiares; e a compensação por encargos nos domínios da deficiência e da dependência.	Tem por objetivo garantir, assente no princípio de solidariedade de base profissional, prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas, nomeadamente, velhice; invalidez; morte; desemprego; doença; maternidade; paternidade e adoção.	Compreende um regime público de capitalização e regimes complementares de iniciativa coletiva e de iniciativa individual. Os regimes complementares são reconhecidos como instrumentos significativos de proteção e de solidariedade social, concretizada na partilha das responsabilidades sociais, devendo o seu desenvolvimento ser estimulado pelo Estado através de incentivos considerados adequados.

Fonte: Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro).

Relativamente ao Sistema de Proteção Social de Cidadania, importa referir que o mesmo engloba três subsistemas: i) Subsistema de Ação Social; ii) Subsistema de Solidariedade; iii) Subsistema de Proteção Familiar.

Os objetivos dos subsistemas consubstanciam-se, nomeadamente, na “prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade socioeconómica, de dependência, de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais”<sup>4</sup> (Subsistema de Ação Social); na garantia de “direitos essenciais de forma a prevenir e a erradicar situações de pobreza e de exclusão” (Subsistema de Solidariedade); ou na “compensação de encargos familiares acrescidos quando ocorram as eventualidades legalmente previstas”<sup>5</sup> (Subsistema de Proteção Familiar) - Tabela 2.

<sup>3</sup> Lei n.º4/2007, de 16 de Janeiro.

<sup>4</sup> Lei n.º4/2007, de 16 de Janeiro.

<sup>5</sup> Lei n.º4/2007, de 16 de Janeiro.

**Tabela 2 – Arquitetura do sistema de proteção social de cidadania**

<b>Subsistema de Ação Social</b>	<b>Subsistema de Solidariedade</b>	<b>Subsistema de Proteção Familiar</b>
Tem como objetivos fundamentais a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade socioeconómica, de dependência, de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais, bem como a integração e promoção comunitárias das pessoas e o desenvolvimento das respetivas capacidades (i.e. Serviços e equipamentos sociais, programas de combate à pobreza e exclusão; prestações eventuais e em espécie).	Destina-se a assegurar, com base na solidariedade de toda a comunidade, direitos essenciais de forma a prevenir e a erradicar situações de pobreza e de exclusão, bem como a garantir prestações em situações de comprovada necessidade pessoal ou familiar, não incluídas no sistema previdencial. (i.e. Prestações pecuniárias tais como o RSI, CSI, Pensões Sociais ou Complemento Social)	Visa assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos quando ocorram as eventualidades legalmente previstas (i.e. Prestações pecuniárias de apoio à família, deficiência e dependência).

Fonte: Lei de Bases da Segurança Social (Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro).

Por sua vez, o Sistema Previdencial, desdobra-se de acordo com dois critérios: método de gestão e obrigatoriedade de contribuição. No que respeita ao método de gestão, o sistema decompõe-se de dois modos: a) quando a componente financeira é gerida em repartição - Sistema Previdencial de Repartição; b) quando a componente financeira é gerida em capitalização - Sistema Previdencial de Capitalização. Quanto à obrigatoriedade de contribuição, o ramo da repartição divide-se em: a) regime obrigatório, que abrange os trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes e membros de órgãos estatutários, e b) regime voluntário, que abrange o seguro social voluntário e o pagamento voluntário de contribuições – Figura 1.

**Figura 1 - Arquitetura do Sistema Previdencial**



Fonte: Lei de Bases da Segurança Social (Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro)

Por fim, o Sistema Complementar apresenta, por um lado, um Regime Público de Capitalização, o qual se materializa atualmente nos denominados Certificados de Reforma e, por outro, em Regimes Complementares os quais podem ser de iniciativa coletiva (Regimes Profissionais Complementares) ou de iniciativa individual (Produtos poupança-reforma; seguros de vida; seguros capitalização, produtos mutualistas).

Refira-se que ambos os regimes são reconhecidos “como instrumentos significativos de proteção e de solidariedade social, concretizada na partilha das responsabilidades sociais”<sup>6</sup>

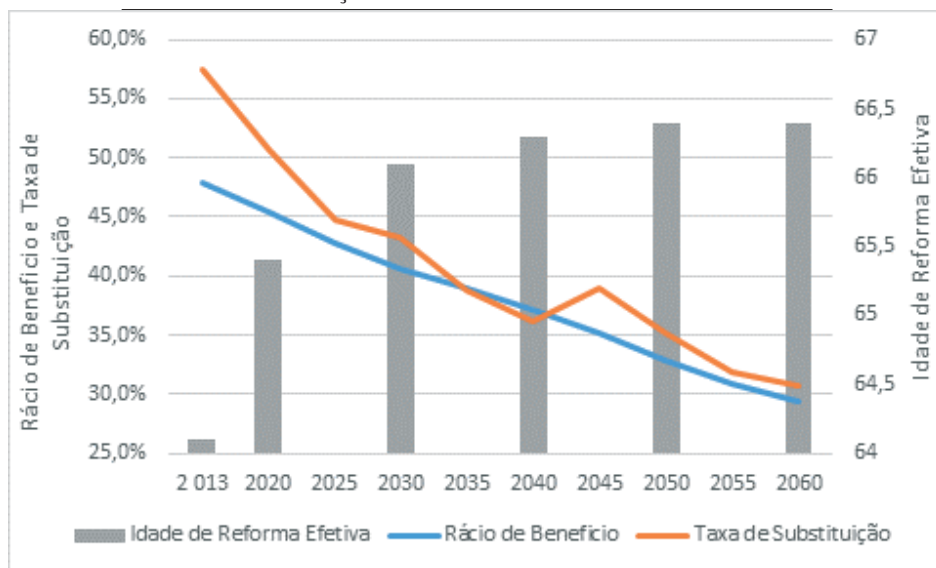
### 3. O papel do sistema complementar

A sustentabilidade do sistema de pensões tem sido um tema muito discutido nos últimos anos. Apesar das dificuldades de alguns em assumirem a realidade, o certo é que no horizonte de 20 anos, e se nada for feito, estaremos confrontados com o seguinte dilema político: a) manutenção de benefícios adequados e desequilíbrio financeiro do sistema; b) redução significativa dos benefícios e equilíbrio financeiro do sistema; ou c) redução significativa dos benefícios e desequilíbrio financeiro do sistema.

<sup>6</sup> Lei nº4/2007, de 16 de Janeiro.

Na realidade, e de acordo com as previsões da Comissão Europeia (Ageing Report de 2015 e 2017), os trabalhadores portugueses terão de trabalhar cada vez mais (28,4 anos de período médio de contribuições em 2013 para 33,1 anos previstos para 2040) para vir a receber, em média, uma pensão que representará uma fração cada vez menor do seu último salário (57,5% do último salário, em 2013 para os 36,1%, em 2040) - Figura 2.

**Figura 2** - Evolução Estimada da Taxa de Substituição, Rácio de Benefício e Período Médio de Contribuições



Fonte: Comissão Europeia (2015 e 2017), "The 2015 Ageing Report" e "The 2018 Ageing Report".

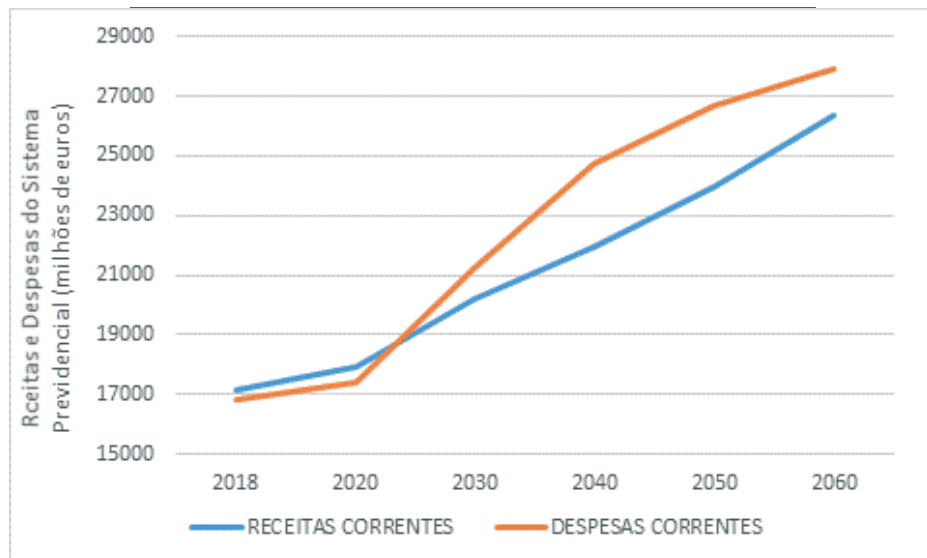
Nota: Rácio de Benefício - rácio entre a pensão média (incluindo as do sistema não contributivo) e o salário médio e permite medir o grau de "generosidade" do sistema.

Taxa de Substituição - rácio entre o valor médio da primeira pensão recebida após a reforma e o último salário recebido antes da reforma.

Por outro lado, do ponto de vista financeiro, e mesmo com as reduções significativas nos benefícios, a sustentabilidade do sistema a médio prazo está condicionada, conforme aliás resulta dos estudos mais recentes (segundo o Relatório sobre a Sustentabilidade Financeira da Segurança Social - OE 2018 -, as despesas correntes do Sistema Previdencial ultrapassam as receitas correntes ainda antes de 2030) - Figura 3.



**Figura 3** – Evolução Estimada das Receitas e Despesas Correntes do Sistema Previdencial



Fonte: Relatório sobre a Sustentabilidade Financeira da Segurança Social - OE 2018

Em face disto, uma conclusão se retira: Quem quiser manter um nível de vida na reforma equivalente ao do período de vida ativa terá de começar a poupar já.

Isso mesmo prevê a própria Lei de Bases da Segurança Social. Senão vejamos.

O Sistema de Segurança Social em Portugal está estruturado, de acordo com a Lei de Bases (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), em torno de três pilares: Sistema de Proteção Social de Cidadania; Sistema Previdencial; e Sistema Complementar.

A coexistência destes 3 pilares, e a sua necessária articulação, está prevista na própria Lei de Bases.

Na realidade, um dos princípios centrais do Sistema de Segurança Social é o da Complementaridade o qual consiste na “articulação das várias formas de proteção social públicas, sociais, cooperativas, mutualistas e privadas com o objetivo de melhorar a cobertura das situações abrangidas e promover a partilha das responsabilidades nos diferentes patamares da proteção social”<sup>7</sup>.

De igual forma, o art.º 82º da Lei de Bases (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro) refere que o regime público de capitalização no âmbito do Sistema Complementar “visa a atribuição de prestações complementares das concedidas

<sup>7</sup> Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro.

pelo Sistema Previdencial, tendo em vista o reforço da protecção social dos beneficiários”, admitindo-se, inclusive, a possibilidade de combinação de esquemas de contribuição obrigatória para o Sistema Previdencial e para o Sistema Complementar (i.e. regime público de capitalização), conforme se depreende da leitura conjugada do n.º 4 do artigo 57º da Lei de Bases (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), quando se refere que “a lei pode prever mecanismos de adequação do esforço contributivo, justificados pela alteração das condições económicas, sociais e demográficas, designadamente mediante a conjugação de técnicas de repartição e de capitalização” e do n.º 2 do artigo 82º da Lei de Bases quando se refere que “para cada beneficiário aderente, contas individuais geridas em regime financeiro de capitalização, que lhes garanta uma protecção social complementar, concretizando o previsto no n.º 4 do artigo 57.º”.

Saliente-se que o desenvolvimento do Sistema Complementar da Segurança Social, nos termos previstos na Lei de Bases (i.e., como complementar e não como substituto)<sup>8</sup>, permite obter alguns benefícios que importa salientar.

Em primeiro lugar, o Sistema Complementar melhora os níveis de protecção social num contexto em que as taxas de substituição das pensões do regime público de pensões tendem a cair para valores muito reduzidos.

Em segundo lugar, e pela sua natureza, o Sistema Complementar terá, por um lado, maior capacidade de se ajustar às necessidades efetivas de protecção social dos cidadãos, assegurando, soluções adaptadas ao perfil de risco de cada individuo (por exemplo, existem Planos de Poupança Reforma com níveis distintos de risco no que respeita à política de investimento) e, por outro, permite assegurar respostas em áreas onde o Sistema Previdencial deixou de assegurar uma cobertura adequada (por exemplo, o subsidio de morte atribuído no âmbito do Sistema Previdencial está atualmente limitado a 3 vezes o Indexante de Apoios Sociais, ou seja, 1.263,96 €).

Em terceiro lugar, permite estimular a poupança, elemento central para o desenvolvimento de qualquer sociedade moderna, uma vez que sem poupança não há investimento (em Portugal, e de acordo com o INE, a taxa de poupança das famílias caiu de 10,9% do rendimento bruto disponível em 2009 para cerca de 5,5% em 2014).

Por fim, importa referir que o desenvolvimento do Sistema Complementar reforça ainda a liberdade dos cidadãos no que respeita à entidade que gere

---

8 A este propósito Ferraz e Vieira (2001) defendem que “deve existir uma forte correlação interativa entre os regimes legais que integram o sistema público e as modalidades privadas. Em boa verdade, não se pode simplesmente pretender substituir o sistema público por um sistema privado”. Acrescentam ainda que “a existência de um sistema público relativamente alargado e não minimizado é essencial quer pelo importante papel de redistribuição dos rendimentos, quer pelos efeitos de paz social e de bem-estar que proporciona” salientando, no entanto, que “ não se pode cair no exagero de defender a existência única de um sistema público... uma vez que este por natureza é técnica, jurídica e financeiramente limitado”.

os seus esquemas de proteção. Na realidade, existem soluções geridas quer por entidades públicas (i.e., certificados de reforma), entidades privadas (i.e., fundos de pensões e planos de poupança reforma - PPR's) ou entidades da economia social (i.e., produtos mutualistas de poupança e proteção).

Apesar das óbvias vantagens que o Sistema Complementar materializa, o certo é que o seu desenvolvimento não tem sido facilitado. De facto, se o investimento em PPR's ganhou contornos de "hábito" da classe média nos idos anos 90, impulsionado por um quadro fiscal favorável, a "incerteza fiscal" dos últimos anos anulou os ganhos obtidos. A título ilustrativo, um investidor com menos de 35 anos tem atualmente um benefício fiscal que pode atingir, no limite de 400€, valor que compara como o limite de 727,55€ em 2004.

De igual forma, a não regulamentação dos denominados regimes profissionais complementares ou dos "mecanismos de garantia dos regimes complementares", previstos na própria Lei de Bases (artº 86), também dificulta o desenvolvimento deste pilar essencial do Sistema de Segurança Social.

Em resultado do anterior, o Sistema Complementar apresenta em Portugal uma expressão relativamente reduzida, não se perspetivando que nas próximas décadas venha a assumir relevância maior,

Com efeito, se a despesa com pensões no âmbito de sistemas privado representam cerca de 2% do total das pensões pagas, este valor deverá cair para cerca de 1,5% em 2060. Ao invés, em países como a Dinamarca ou Suécia estes valores subirão de, respetivamente, 30,8% e 21,7% para 44,7% e 34,2% - Tabela 3.

**Tabela 3** – Evolução Estimada da Despesa com Pensões Privadas (Esquemas Individuais e Coletivos)

	% PIB		% do Total da Despesa com Pensões	
	2013	2060	2013	2060
Dinamarca	4,6	5,8	30,8	44,7
Estónia	0,0	2,2	0,2	25,9
Espanha	0,7	0,8	5,3	6,9
Croácia	0,0	1,6	0,0	19,0
Letónia	0,0	2,2	0,0	32,2
Lituânia	0,0	1,1	0,0	12,8
Holanda	5,2	6,5	43,2	45,5
Portugal	0,3	0,2	2,0	1,5
Roménia	0,0	0,8	0,0	9,3
Suécia	2,5	3,9	21,7	34,2

Fonte: Comissão Europeia (2015), "The 2015 Ageing Report".

#### 4. Conclusões

A proteção social pública em Portugal tem a sua origem no período pós implantação da república, alimentada em grande medida pelas alterações profundas que se registaram ao nível da organização internacional do trabalho.

As primeiras iniciativas legislativas com vista à criação de um sistema de segurança social que abrangesse o universo dos trabalhadores portugueses numa lógica de seguros sociais obrigatórios ocorreu em 1919, ainda que a sua efetiva operacionalização não se tenha registado.

Cem anos após as primeiras iniciativas por parte do Estado no sentido de organizar um sistema de segurança social, Portugal apresenta níveis de proteção social claramente acima dos níveis mínimos exigidos a nível internacional.

Apesar destes progressos, Portugal, tal como outros países europeus, enfrenta um duplo desafio (Pereirinha, 2016) que corresponde, por um lado, à “sustentabilidade da proteção dos riscos sociais clássicos (velhice, desemprego, doença, etc.)” e, por outro, à necessidade de “proteção dos novos riscos sociais, inerentes às transformações sociais económicas que a sociedade moderna tem vindo a defrontar na última década”.

Para além dos dois desafios anteriores, Portugal enfrenta um terceiro desafio (Pereirinha, 2016) que é o de “garantir que ambos os riscos sociais (os riscos sociais clássicos e os novos riscos sociais) são protegidos de forma “adequada” (isto é, que garantam a dignidade humana na realização desses direitos – satisfação das necessidades sociais) e de forma a assegurar equidade na sua realização”.<sup>9</sup>

Esta questão é tanto mais relevante quando se constata que, ao longo dos últimos anos, as discussões em torno do Sistema de Segurança Social têm normalmente oscilado entre duas concepções opostas. Por um lado, aqueles que defendem um Estado totalmente protector e que deve estar presente em todas as áreas de proteção dos riscos sociais. Por outro lado, aqueles que entendem que o Sistema Público de Segurança Social deve ocupar a menor área possível, assegurando pouco mais do que prestações básicas, eventualmente dependentes de condição de recursos, deixando para a iniciativa privada todo o restante espaço de proteção.

Entre estas duas visões extremadas, existe contudo uma terceira via, prevista alíás na própria Lei de Bases que pode (e deve) ser explorada e que corresponde na prática ao desenvolvimento pleno e equilibrado dos três pilares do sistema: Sistema de Proteção Social de Cidadania (SPSC); Sistema Previdencial (SP); e Sistema Complementar (SC).

---

<sup>9</sup> Este desafio é tanto mais evidente quando se constata que apesar do peso das despesas da segurança social com prestações sociais e apoio a famílias e instituições se situar acima dos 13% do PIB, o certo é que Portugal é o sexto país da OCDE com a distribuição mais desigual do rendimento e o mais desigual da Europa.

Na realidade, a operacionalização do que já está previsto na Lei de Bases, alavancada num regime fiscal favorável e numa “educação financeira” rigorosa, permitirá desenvolver rapidamente o Sistema Complementar o qual se apresenta como instrumento essencial para que os cidadãos reforcem os níveis de proteção social (numa base voluntária e adaptada às suas necessidades), mitigando, desta forma, os riscos de pobreza quando atingirem a idade da reforma.

## **Bibliografia**

- COELHO, M. (2013), *Segurança Social: Situação Atual e Perspetivas de Reforma*, Diário de Bordo, Lisboa.
- Comissão Europeia (2015), *The 2015 Ageing Report – Economic and Budgetary Projections for the 28 EU Member States (2013-2060)*, European Economy 3/2015.
- Comissão Europeia (2017), *The 2018 Ageing Report – Underlying Assumptions & Projection Methodologies*, Institutional Paper 065.
- FERRAZ, A. e VIEIRA, M. (2001), *Reforma do Sistema de Segurança Social e Portugal: Um Contributo Crítico*, Working Paper Series, NIPE WP 14/2001.
- GOMES, E. (2017), *Pensões de Sobrevivência do Sistema Previdencial em Portugal: Enquadramento Histórico, Análise da Situação Atual e Proposta de um Novo Modelo*, Tese de Mestrado, ISCSP.
- MENDES, F. (2011), *Segurança Social – O Futuro Hipotecado*, Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- PEREIRA, Miriam Halpern (1999), *“As origens do Estado-Providência em Portugal: As Novas Fronteiras entre o Público e o Privado”*, *A Primeira República Portuguesa – Entre o Liberalismo e o Autoritarismo*, Lisboa, Edições Colibri, pp. 47-76.
- PEREIRINHA, J. e CAROLO, Daniel Fernando (2006), *Construção do Estado-Providência em Portugal no período de Estado-Novo (1935-1974)*, ISEG.
- PEREIRINHA, J.A. (2016). *Pobreza e novos riscos sociais em Portugal: uma análise da despesa social*. In Albuquerque, C. & Luz, H.A. (coord.). *Políticas Sociais em Tempos de Crise – Perspetivas, Tendências e Questões Críticas*, Lisboa: Pactor, pp. 127-143.